



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.133

PETIÇÃO Nº 1.258 - CLASSE 18ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Requerente: Vicente Manoel Leite André Gomes, Presidente do Diretório Municipal do PDT.

PEDIDO. PROVIDÊNCIAS. INVESTIGAÇÃO. OCORRÊNCIA. FRAUDE. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. CARGOS PROPORCIONAIS. ELEIÇÕES DE 2002. EXISTÊNCIA. ESQUEMA. FAVORECIMENTO. APURAÇÃO DE VOTOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO, JÁ PROVIDENCIADA. NÃO-CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

As representações ou reclamações formuladas em razão de violação das disposições contidas na Lei das Eleições, nas eleições federais, estaduais e distritais devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais.

Se a irregularidade apontada produziu efeitos, em tese, apenas no processo eleitoral da unidade da Federação envolvida na denúncia, compete à Corte Regional respectiva apurar os fatos, o que ocorreu no caso concreto. Impõe-se não seja conhecido o pedido por esta Corte Superior.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam os autos de requerimento formulado por Vicente Manoel Leite André Gomes, Presidente do Diretório Municipal do PDT de Recife, para que esta Corte Superior proceda à realização de investigação quanto à existência de irregularidades no sistema eletrônico de votação em Pernambuco, durante o primeiro turno das eleições de 2002.

Baseia suas alegações em farta documentação (fls. 3-54), da qual se destaca um fac-símile que contém denúncia de fraudes nas eleições proporcionais do estado e um CD no qual está registrada conversa entre candidato a deputado estadual e pessoa que se apresenta como suposto servidor do TRE/PE, confirmando *“a existência de um complô para fraudar as eleições do dia 06/10/2002”*.

Submetido o assunto ao Plenário deste Tribunal, em sessão administrativa, pelo então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Sálvio de Figueiredo, determinou-se fosse oficiado ao Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco para que prestasse informações sobre os fatos noticiados pelo requerente, inclusive com referência à atuação, naquele Regional, de Rinaldo Henrique da Silva e de Ricardo Mateus como servidores, prestadores de serviço ou advogados, acompanhadas de cópia integral dos processos ajuizados no TRE/PE que tratassem de matéria objeto desta petição e ao Departamento de Polícia Federal, para que realizasse a transcrição do material de áudio constante à fl. 57.

O Corregedor Regional Eleitoral, mediante o Ofício nº 2766/2002/CRE-PE (fls. 73-492), esclareceu que:

- no dia 2.10.2002 recebeu requerimento do então candidato a deputado estadual Vicente Manoel Leite André Gomes, acompanhado de fotocópia de



manifesto intitulado "*Povo Pernambucano*", documento sem identificação, constando apenas o número e o nome do titular da linha telefônica de onde se originou a transmissão do "fax";

- constatou, após contato telefônico, que o referido número pertencia a estabelecimento comercial que trabalhava com a emissão de "fax" e a extração de fotocópias;
- diante disso, não vislumbrou razão de apurar os fatos narrados no documento apócrifo, mas, em razão do expediente desta Corregedoria, determinou o desarquivamento e o envio do aludido requerimento à Polícia Federal para investigações, que chegaram à conclusão idêntica à sua;
- não teve conhecimento da existência de denúncia do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente à ocorrência de fraude nas eleições, com o envolvimento de Ricardo Mateus e Rinaldo Henrique da Silva, a qual fora dirigida ao presidente do TRE, que a encaminhou à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, por esta última remetida ao Departamento de Polícia Federal para investigações;
- os dois indivíduos acima nominados jamais atuaram naquele Regional, seja na qualidade de servidores do quadro ou comissionados, de prestadores de serviço e de integrantes de empresas terceirizadas ou na de advogados militantes, conforme atestaram as certidões anexadas;
- em relação aos processos do TRE/PE que versaram sobre a matéria em análise, encaminhou cópias de duas ações cautelares (Processos nºs 1.764/02 e 1.765/02) e das reclamações formuladas contra o



Relatório da Totalização das Eleições de 6.10.2002,
acompanhadas das sinopses de julgamento.

Por meio do Ofício nº 385/02-CGOPS/DPJ, o Departamento de Polícia Federal encaminhou ao TSE laudo com a transcrição da mídia magnética (fls. 503-534).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou, às fls. 542-546, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o material de áudio utilizado como suporte fático das denúncias foi obtido de forma ilícita e que não houve comprovação da atuação de Ricardo Mateus e de Rinaldo Henrique da Silva no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a postulação formulada por Vicente Manoel Leite André Gomes, Presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município de Recife/PE, funda-se na alegada existência de fraude no sistema eletrônico de votação durante as eleições proporcionais de 2002, no Estado de Pernambuco.

As informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco revelam que diversas providências foram tomadas com vistas à apuração dos fatos narrados pelo requerente.

As representações ou reclamações fundadas em irregularidades ocorridas nas eleições federais, estaduais e distritais devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.



Ressalte-se ainda que entre as atribuições dos corregedores regionais eleitorais, disciplinadas pelo art. 8º da Res.-TSE nº 7.651/65, destacam-se as seguintes:

“Art. 8º – Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

(...)

II – velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

(...)

V – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

(...)”.

A alegação de fraude no sistema eletrônico de votação tem relação com as eleições proporcionais de 2002, restringindo-se ao Estado de Pernambuco. Daí depreende-se que competente para a apuração dos fatos seria o TRE daquela unidade da Federação, consoante a legislação supramencionada e o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da Petição nº 1.302/AL, DJ de 9.5.2003, rel. Ministro Barros Monteiro, cuja ementa transcrevo:

“SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM FACE DE RESULTADO VERIFICADO NO ÂMBITO EXCLUSIVAMENTE ESTADUAL, PARA CARGO DE SENADOR. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APRECIAÇÃO.

Alegação da ocorrência de irregularidades, na circunscrição, que teriam condicionado resultado desfavorável obtido pelo petionário, nas eleições para o pleito majoritário ao Senado, e que, em tese, teriam seus efeitos refletidos estritamente no processo eleitoral daquela unidade da Federação, atraindo a competência da Corte Regional”.

Por se tratar de requerimento que cuida de violação do preceito de segurança do voto, sem indicação de violação de dispositivo específico da lei eleitoral, com efeitos limitados à circunscrição do estado

envolvido, no âmbito do qual foram adotadas, pela Corte competente, as providências voltadas à investigação das alegações formuladas, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.258/PE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Requerente: Vicente Manoel Leite André Gomes, Presidente do Diretório Municipal do PDT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.12.2005.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 16.03.06, fls. 97.</p> <p>Eu, <u>Caputo Bastos</u>, lavrei a presente certidão.</p>
